

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**NINA MACÊDO LEITE**

**MEDIAÇÃO E QUESTIONAMENTOS REFLEXIVOS NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**Juiz de Fora**

**2016**

NINA MACÊDO LEITE

**MEDIAÇÃO E QUESTIONAMENTOS REFLEXIVOS NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada pela acadêmica Nina Macêdo Leite à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para conclusão do Bacharelado em Direito, na área de concentração de Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Clarissa Diniz Guedes.

**Juiz de Fora**

**2016**

**MEDIAÇÃO E QUESTIONAMENTOS REFLEXIVOS NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Nina Macêdo Leite

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Monografia aprovada em      de      de

---

Prof. Dr<sup>a</sup> CLARISSA DINIZ GUEDES (Orientadora)

---

Prof. Bela. LAÍS ALMEIDA DE SOUZA LOPES

---

Prof. Bela. THAIS DA SILVA BARBOSA

*Aos meus pais, Rogério e Rosimar, pelo exemplo e pela incondicional forma de me amar.*

*"Troque julgamento por amor, troque palavras ácidas por  
compaixão, troque a acusação pelo favor."*

*Helena Tannure*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ser minha luz e fortaleza. Aos meus pais, Rogério e Rosimar, pelo amor sem limites, por compartilharem deste sonho e acreditarem intensamente em mim, sempre demonstrando a verdadeira essência do que é ser família. Vocês são a minha vida! À Lara, por me ensinar, na diferença, o verdadeiro amor de irmã e de companheira.

À amiga Laís Toledo, por ser um anjo que Deus colocou em minha vida, por sempre me ajudar e ensinar de maneira tão compreensiva e prestativa.

À professora Dr<sup>a</sup>. Clarissa Diniz Guedes pela disposição e carinho.

À querida Fabrícia, por ser meu apoio, por me motivar e fazer com que me sinta capaz de realizar.

Esta conquista é nossa! Obrigada.

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo principal a mediação no Novo Código de Processo Civil e uma análise pormenorizada mediante uma ótica reflexiva e principiológica deste instituto. Pretende-se evidenciar, a partir dos princípios que orientam a mediação, que a essência desta deva ser resguardada para um estímulo ao uso da mediação. Busca-se desconstruir aspectos procedimentais e legais da audiência de mediação, mediante crítica direcionada ao art. 334 do NCPC/15, com a consequente inovação da audiência de mediação trazida pelo código. O desenvolvimento dos questionamentos e reflexões que justificam a presença da mediação no NCPC/15 serão fundamentados com base na autonomia da vontade, que caracteriza o mecanismo consensual que representa o instituto da mediação.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Mediação. Novo Código de Processo Civil. Princípios. Audiência. Autonomia da vontade.

## **ABSTRACT**

The present study has as main objective the mediation in the New Code of Civil Procedure and a detailed analysis through a reflective and principiological perspective of this institute. It is intended to evidence, from the principles that guide mediation, that the essence of this should be safeguarded for a stimulus to the use of mediation. It seeks to deconstruct procedural and legal aspects of the mediation hearing, through criticism directed to art. 334 of the NCPC / 15, with the consequent innovation of the mediation hearing brought by the code. The development of the questions and reflections that justify the presence of mediation in NCPC / 15 will be based on the autonomy of the will, which characterizes the consensual mechanism represented by the mediation institute.

## **KEYWORDS**

Mediation. New Code of Civil Procedure. Principles. Court hearing. Autonomy of the will.

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>9</b>
<b>1: Mediação e características.....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito.....	11
1.2 Mediação extrajudicial e Mediação Judicial.....	12
1.3 Princípios.....	13
<b>2: Aspectos procedimentais e legais da audiência de mediação à luz do art. 334 do NCPC/15.....</b>	<b>17</b>
<b>3: Questionamentos sobre a Mediação no Novo Código de Processo Civil.....</b>	<b>24</b>
3.1 Audiência: voluntariedade versus obrigatoriedade.....	24
3.2 Prazos das sessões de mediação.....	27
3.3 Limites da atuação do mediador.....	29
<b>Conclusão.....</b>	<b>32</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto central deste trabalho é o estudo da mediação no Novo Código de Processo Civil. Mais do que o estudo da mediação, que o NCPC/15 deu espaço para tratar dos meios autocompositivos de solução de conflitos, serão analisadas as principais questões procedimentais e legais deste instituto com base nos princípios basilares que orientam a mediação e na própria essência da mesma.

A mediação é um mecanismo consensual que permite o diálogo para que os envolvidos na disputa possam encontrar saídas para os pontos controvertidos com a própria forma de solucionar o conflito. Felizmente, o Novo Código de Processo Civil inovou se comparado com o CPC de 1973, estabelecendo audiência de conciliação e mediação e mostrou que há mais de uma técnica adequada para a solução dos conflitos, de acordo com as particularidades do caso concreto, além da justiça comum.

Entretanto, o legislador não se posicionou de maneira clara sobre a natureza da mediação quanto à possibilidade de sua imposição (facultativa ou obrigatória). Com isso, cabem várias reflexões acerca dos dispositivos que tratam sobre a mediação bem como a proposta trazida pelo NCPC/15 e a lógica do procedimento da mediação que é pautada, principalmente, na voluntariedade.

Para enfrentar alguns obstáculos verificados diante da abordagem da mediação no NCPC/15, serão analisados dispositivos legais e com base nos princípios que regem este instituto, reflexões serão feitas no decorrer do presente trabalho. No mais, diante dos questionamentos e fundamentos expostos perante a adoção da mediação no Novo Código de Processo Civil, algumas observações serão evidenciadas e, sobretudo, a essência deste instituto será marcante e resguardada no desenvolver deste estudo.

O marco teórico encontra-se delimitado no sistema Multiportas, o qual é adotado pelo Novo Código de Processo Civil e também nos MASC – Meios Adequados de Solução de conflitos, modelo cujo qual está inserida a mediação e os demais meios autocompositivos.

Os objetivos gerais serão pautados na adoção da mediação pelo Novo Código de Processo Civil mediante a orientação dos princípios deste instituto e, principalmente, da essência da mediação. Já os objetivos específicos serão enfrentados com a exposição de questionamentos acerca da análise de dispositivos

referentes à mediação, sendo eles os seguintes: a) Audiência: voluntariedade versus obrigatoriedade; b) Prazos das sessões de mediação e c) Limites da atuação do mediador.

O problema concerne aos principais obstáculos que serão expostos e fundamentados mediante críticas construtivas e reflexões, sobretudo, o obstáculo da audiência obrigatória da mediação trazido pelo Novo Código de Processo Civil.

A metodologia aplicada neste trabalho é realizada mediante pesquisa bibliográfica e estudo da legislação sobre Mediação.

Deste modo, o trabalho se comporá de 3 etapas distintas e complementares. No capítulo 1, o intuito é conceituar, caracterizar a mediação e distinguir a mediação extrajudicial da judicial, a qual é o objeto do trabalho, bem como expor os princípios que orientam a mediação de maneira pormenorizada com embasamento doutrinário; no capítulo 2, realizada a preliminar e essencial abordagem conceitual e principiológica da mediação, a busca será pela análise dos aspectos procedimentais e legais da audiência de mediação sob a ótica do art. 334 do NCPC/15; no capítulo 3, terminada a exposição detalhada do capítulo anterior, este aprofundará com questionamentos o que já fora evidenciado e trará reflexões e fundamentações de acordo com a essência da mediação e a proposta deste instituto no NCPC/15.

# 1 MEDIAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

## 1.1 CONCEITO

A mediação consiste em uma proposta transformadora do conflito, em um método adequado de solução de conflitos, que não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes que recebem o auxílio do mediador para administrar o desempenho das mesmas na busca pela solução do litígio.

O objetivo da mediação é valorizar a capacidade e o conhecimento dos sujeitos, visando à facilitação do diálogo entre eles, para que aprendam a lidar com os seus problemas, de maneira que o relacionamento com a outra parte não seja prejudicado e que consigam juntas alcançar uma solução.

Segundo VASCONCELOS<sup>1</sup>, a mediação pode ser conceituada como:

(...) um meio geralmente não hierarquizado de soluções de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Já GABBAY, FALECK E TARTUCE<sup>2</sup> ressaltam que:

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação de modo que os envolvidos possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Além disto, referido instituto auxilia na promoção de uma cultura de diálogo e apresenta-se como instrumento de transformação social, por cooperar e ajudar os participantes a resolverem conflitos futuros.

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Capítulo III, São Paulo: Método, 2008, p. 36.

<sup>2</sup> GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: FGV, 2013. p.45/46.

## 1.2 MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E MEDIAÇÃO JUDICIAL

Dentre as espécies de mediação há que se destacar a mediação extrajudicial e a mediação judicial, que é o objeto do presente trabalho.

Sem aprofundar as especificidades do NCPC/15, a mediação extrajudicial é aplicada fora dos moldes do Poder Judiciário, ou seja, é tida como alternativa ao Poder Judiciário. O mediador extrajudicial, como a própria Lei de Mediação nº 13.140/15 dispõe em seu art. 9º, pode ser qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de Conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Diante disto, o instituto da mediação extrajudicial pode ser entendido como método complementar que propicia a resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os envolvidos a resgatar a comunicação, por meio do diálogo.

A mediação judicial é aplicada no âmbito do Poder Judiciário e baseada no modelo do Tribunal Multiportas, que é a expressão criada e fundamentada pelo professor Frank Sander da Universidade de Harvard, em 1976<sup>3</sup>. Esta expressão representa a multiplicação de acesso a meios de proteção dos direitos pela via institucional e engloba justamente a ideia de que há mais de uma técnica adequada para a solução dos conflitos, de acordo com as particularidades do caso concreto, além da Justiça comum. Este modelo é o adotado no Novo Código de Processo Civil, podendo ser exemplificado nos arts. 3º e 334. Como destaca MARCATO<sup>4</sup>:

Exemplos da adoção desse sistema multiportas no novo CPC são encontrados nos arts. 3º e 334º: o primeiro declara expressamente a possibilidade de a apreciação a lesão de direitos se dar por meio de arbitragem, além de estimular a utilização da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual; o segundo determina a designação de audiência de conciliação ou mediação previamente à apresentação da contestação, quando preenchidos os requisitos, cabendo ao juiz a função de analisar qual dos métodos de solução

---

<sup>3</sup> CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p.33.

<sup>4</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. *Audiência de Conciliação ou Mediação do art. 334 do NCPC: facultativa ou obrigatória? Afronta à voluntariedade da Mediação?*. O impacto do Novo CPC, vol. 1, 2015, p. 46.

consensual é mais condizente com a disputa no caso concreto, encaminhando-o à via adequada para essa audiência prévia. A promessa do sistema multiportas está, portanto, concretizada no novo diploma.

Portanto, a mediação judicial é aquela realizada durante o processo por intermédio de mediador habilitado pelo Tribunal. A Lei de Mediação em seu art. 11<sup>5</sup> dispõe sobre a figura do mediador judicial; poderá atuar a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça.

Conforme DIDIER<sup>6</sup>:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

Assim, o mediador exerce um papel fundamental e de caráter pedagógico na mediação; auxiliando e estimulando o diálogo entre as partes, mostrando as finalidades e técnicas da mediação.

### 1.3 PRINCÍPIOS

A Mediação é informada pelos princípios dispostos no art. 2º da Lei 13.140/15 e no art. 166, caput, do NCPC/15. A exposição de pontos fundamentais sobre os

---

<sup>5</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/2015. Disponível em: Acesso: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> em 29 de setembro de 2016.

<sup>6</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I*. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. p. 276.

princípios é relevante para maior compreensão durante o procedimento da mediação.

Assim, destacam-se como preceitos básicos da mediação o princípio da liberdade, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

O princípio da liberdade visa a que todas as partes atuem com autonomia na busca da melhor solução do conflito, valorizando a capacidade e o conhecimento destas. Neste sentido afirmam GABBAY, FALECK e TARTUCE<sup>7</sup> “pelo princípio da liberdade, os envolvidos podem participar com autonomia, atuando livremente desde o momento em que aderem ao meio consensual até o resultado final”.

O respeito ao princípio da liberdade é deveras importante, pois assim as partes poderão chegar à própria forma de solucionar o conflito de maneira harmônica e justa para todas. Desta maneira, a Resolução 125 do CNJ, anexo III, art. 2º, II<sup>8</sup>, estabelece que é dever do mediador “respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, e de interrompê-lo a qualquer momento”.

Já o princípio da imparcialidade preceitua que o mediador atua de forma equidistante das partes, não privilegiando nem desfavorecendo qualquer das partes, dando a elas condições de igualdade e reciprocidade, assegurando-lhes um cenário justo, sem prejuízo de seus interesses. Segundo SPENGLER<sup>9</sup>:

Ambos, mediadores e conciliadores, devem agir com imparcialidade. Seu papel é facilitar o diálogo e buscar o entendimento. Para alcançar esse intento eles precisam ouvir e conduzir a conversa sem favorecimentos, privilégios, preconceitos ou favoritismos.

O princípio da autonomia da vontade possui dois vieses. O primeiro deles se refere à autonomia para se sujeitar ao procedimento de mediação; discute-se, então, se as partes, por possuírem autonomia podem optar por não sujeitar-se ao procedimento da mediação. Tal tema é deveras importante e demanda um estudo pormenorizado para que seja melhor compreendido, por tal razão, o assunto será

---

<sup>7</sup> GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p.52.

<sup>8</sup> BRASIL, Resolução 125 do CNJ. 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

<sup>9</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação [recurso eletrônico]* – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, 125 p. : il. p.88.

abordado com maior conhecimento no capítulo 3 deste trabalho, o qual apresentará questionamentos acerca da obrigatoriedade da audiência de mediação trazida pelo Novo Código de Processo Civil.

Já o segundo viés concerne à autonomia de decisão das partes, ou seja, as partes buscam pelo diálogo, um caminho eficaz e consensual de resolução do litígio. A autonomia dada às partes na solução do conflito durante a mediação é de extrema relevância, pois a participação ativa das partes, estabelecendo elas próprias os termos dos acordos firmados, acaba gerando segurança e convicção de que a melhor solução foi encontrada para o conflito. Tratando deste segundo viés da autonomia da vontade afirmam SPENGLER e SPENGLER NETTO<sup>10</sup>:

(...) o princípio da autonomia da vontade, (...), diz respeito ao poder de decidir das partes. A mediação ou a conciliação não conduzem à imposição de resultados, mas a uma situação em que elas, as partes, encontrem a melhor forma de tratamento do conflito. E isso, em especial ao no concernente à mediação, somente poderá ser atingido quando os caminhos forem encontrados por meio de diálogo.

O princípio da confidencialidade diz respeito ao sigilo da comunicação, para que as partes possam se comunicar de forma aberta sem se limitar por desconfianças. O sigilo do mediador é fundamental, tendo em vista que os sujeitos precisam ter certeza de que o que disserem não será usado contra eles em outra oportunidade, tanto é que o art. 166, § 2º do NCPC/15<sup>11</sup> estabelece que “em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação”.

O princípio da oralidade remete-se ao diálogo entre as partes, na busca do empoderamento destas e de suas próprias soluções. Já o princípio da informalidade refere-se a procedimentos menos rígidos, como a linguagem simples e acessível

---

<sup>10</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. *A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/20101 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos*. In: Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos [recurso eletrônico] / organização de Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (org.) – Curitiba: Multideia, 2013, p.93/94.

<sup>11</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em 22 de outubro de 2016.

entre os participantes, o espaço tranquilo, as vestimentas não requerem formalidade, entre outros. DIDIER<sup>12</sup> explicita tais princípios:

A oralidade e a informalidade orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo mais "leveza", sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga etc.). É conveniente que a negociação realize-se em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas com cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade.

Por fim, o princípio da decisão informada diz respeito à exposição clara do procedimento de mediação para que os sujeitos tenham nitidez na compreensão dos acordos que irão realizar. Conforme SPENGLER<sup>13</sup> "(...) o que se pretende é garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo e cada item negociado nas entrevistas preliminares e no procedimento de Mediação".

Diante dos princípios expressos passa-se à abordagem da legislação da Mediação bem como seus pressupostos, questionamentos e obstáculos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil.

---

<sup>12</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I*. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. p. 278.

<sup>13</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação [recurso eletrônico]* – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, 125 p. : il. p.88.

## 2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E LEGAIS DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO À LUZ DO ART. 334 DO NCPC/15

Neste capítulo, traçam-se os aspectos procedimentais e legais da audiência de mediação prevista no Novo Código de Processo Civil.

O art. 334, caput, do NCPC/15<sup>14</sup> expressa que:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe grande inovação se comparado ao CPC de 1973, ao estabelecer audiência de conciliação e mediação, dando espaço aos meios autocompositivos de solução de conflitos.

Um ponto que requer cuidado, refere-se à questão de o legislador não haver estabelecido um prazo máximo para a realização da audiência ficando assim o juízo de onde tramita o processo responsável por designar a audiência, na falta da estrutura de centro Judiciário de solução consensual de conflitos. Conforme MACHADO<sup>15</sup>:

Na prática, sem a organização de órgãos adequados e de profissionais disponíveis, a audiência de conciliação ou mediação ficará a cargo do juiz e, diante da baixa disponibilidade de datas, as audiências deverão ser marcadas “a perder de vista”, demorando meses e em alguns casos até anos para serem realizadas.

O parágrafo 1º deste mesmo artigo, remete-se à figura do conciliador ou mediador perante o centro judiciário de solução de conflitos; caso os tribunais não criem tais centros, ficará o juízo da causa responsável pela realização da audiência.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>15</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. *Como escapar da audiência de conciliação ou mediação do novo CPC*. 2016. Disponível em <http://jota.info/como-escapar-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-novo-cpc>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

Assim, dispõe o § 1º do art. 334 do NCPC/15<sup>16</sup> “conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária”.

O parágrafo 2º prevê que poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação, desde que fique clara a necessidade e a perspectiva de solução consensual entre as partes. Apesar de o legislador ter tido tal preocupação, o mesmo se descuidou em relação ao tempo, prevendo um período máximo de 2 meses para a compreensão das sessões. Como verifica-se no § 2º do art. 334 do NCPC/15<sup>17</sup> “poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes”.

Na Lei de Mediação (13.140/15) o prazo foi alterado para 60 dias, porém, há divergências doutrinárias quanto a revogação do prazo estabelecido pelo NCPC/15, devido ao fato do tempo da *vacatio legis* do NCPC/15 ser maior do que o da Lei de Mediação.

O dispositivo mencionado terá uma abordagem reflexiva no capítulo 3, o qual tratará de certos questionamentos acerca do instituto da mediação judicial no Novo Código de Processo Civil.

O parágrafo 3º dispõe que o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, do local, data e horário da audiência de mediação. Posto isto, significa dizer que, independentemente da postura adotada pelo autor quanto à realização da audiência, o juiz terá que designar a audiência para citar o réu. Dispõe o § 3º do art. 334 do NCPC/15<sup>18</sup> “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Segundo o parágrafo 4º, a audiência de mediação não será realizada se ambas as partes se opuserem expressamente à composição consensual.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>18</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

Entretanto, se apenas uma das partes não quiser a realização da audiência ainda será possível a obtenção da autocomposição, sendo assim, o desinteresse de somente uma das partes não é suficiente para a não realização da audiência.

Há também, que se ressaltar, que além do desinteresse expresso das partes, a audiência de mediação não será realizada quando o processo tiver como objeto direito material que não admita a autocomposição. Consta-se o exposto no § 4º do art. 334 do NCPC/15<sup>19</sup> “a audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição”. Como explicita DIDIER<sup>20</sup>:

O legislador preferiu não impor a audiência no caso em que ambas as partes manifestam expressamente o seu desinteresse. A solução parece boa: elimina a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, mas ao mesmo tempo respeita a vontade das partes no sentido de não querer a autocomposição, o que está em conformidade com o princípio do respeito ao autorregramento da vontade e com o princípio da cooperação. Repita-se o que já se disse neste Curso: a vontade das partes não pode ser nem é um dado irrelevante para o processo.

Nota-se assim, que há necessidade de manifestação expressa da vontade entre ambas as partes.

No que concerne à não admissão da autocomposição, NEVES<sup>21</sup> afirma:

O legislador foi extremamente feliz em não confundir direito indisponível com direito que não admita autocomposição, porque mesmo nos processos que versam sobre direito indisponível é cabível a autocomposição. Naturalmente nesse caso a autocomposição não tem como objeto o direito material, mas sim as formas de exercício desse direito, tais como os modos e momentos de cumprimento da obrigação. Na tutela coletiva, por exemplo, esse entendimento é pacificado (STJ, 2ª Turma, REsp 299.400/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, j.01.06.2006, DJ 02.08.2006,p.229), o mesmo ocorrendo nas ações em que se discutem alimentos.

O parágrafo 5º refere-se ao modo como autor e réu devem proceder caso tenham desinteresse na autocomposição. Assim, expõe o § 5º do art. 334 do

<sup>19</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>20</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I*. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.p.624.

<sup>21</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.577.

NCPC/15<sup>22</sup> “o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência”.

Diante o exposto, salienta NEVES<sup>23</sup>:

Para o réu, o art. 334, § 5º, do Novo CPC prevê que o desinteresse na realização da audiência deve ser materializado por meio de petição apresentada com 10 dias de antecedência, contados da audiência. A norma só pode ser creditada a uma inacreditável ingenuidade do legislador baseada na crença de que o prazo de 30 dias para a designação da audiência, previsto no caput do art. 334 do Novo CPC, vá ser efetivamente respeitado. Nesse caso, o prazo de 10 dias de antecedência representará 20 dias da citação, o que parece não ser um prazo extenso a ponto de atrapalhar significativamente o andamento procedimental.

O parágrafo 6º menciona a questão dos litisconsortes, assim expressa o § 6º do art. 334 do NCPC/15<sup>24</sup> “havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes”. DIDIER<sup>25</sup> explicita o seguinte:

Se houver litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º, CPC). Há, aqui, um problema: a solução por autocomposição (transação, renúncia ou reconhecimento da procedência do pedido) não pode ser imposta a um litisconsorte que não a deseja. Assim, se o caso for de litisconsórcio simples, não há problema em que apenas um deles resolva o litígio consensualmente; se o caso for de litisconsórcio unitário, ou todos concordam com a autocomposição, ou nada feito.

No parágrafo 7º, o legislador inovou, como pode-se observar no § 7º do art. 334 do NCPC/15<sup>26</sup> “a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”. Assim de acordo com TUCCI<sup>27</sup>, “avançando para

<sup>22</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>23</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.576.

<sup>24</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>25</sup> DIDIER JR, Fredie . *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I*. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I, p.624.

<sup>26</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>27</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação*. Paradoxo da Corte. Revista Consultor Jurídico. 2016. Disponível em

a modernidade, o novo Código de Processo Civil, no artigo 334, parágrafo 7º, permite que a audiência seja feita por meio eletrônico, por certo, quando for justificável e haja disponibilidade técnica no juízo”.

Ainda nesta toada, VIANA JR<sup>28</sup> descreve:

Atento à facilidade dos meios eletrônicos e ao constante avanço da infraestrutura dos tribunais nacionais, o Novo CPC já admitiu antecipadamente a realização de conciliação ou mediação por meio eletrônico, apesar de ter remetido aos “termos da lei” que, entendo, não precisa ser uma lei de processo (necessariamente federal), mas uma lei de procedimento (pode ser estadual) que informará a formalidade básica para realização do ato em meio eletrônico. Entendo que a expressão meio eletrônico deve ser interpretada em consonância com o instituto a que se refere (audiência), de modo que não seria admissível “audiência” realizada por e-mail ou outro sistema de troca de mensagens que não seja ao vivo, mas é a futura legislação que irá reger a matéria.

O parágrafo 8º prevê sobre a ausência injustificada do autor ou réu na audiência de mediação e, por conseguinte, suas consequências. Dispõe o § 8º do art. 334 do NCPC/15<sup>29</sup>:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Segundo NEVES<sup>30</sup>:

A norma é mais um fruto do fanatismo que se instaurou entre alguns operadores do Direito em favor da conciliação e mediação como forma referencial de solução de conflitos. Poder-se-á questionar: que sentido tem obrigar a presença das partes para uma audiência em que exclusivamente se tentará a conciliação ou a mediação? Seria uma sanção apenas por que a parte não pretende conciliar ou mediar? Não atenta contra o constitucional direito de ir e vir, criar um dever de comparecimento a essa audiência, mesmo eu seu objetivo não seja pretendido pela parte, que inclusive expressamente se manifesta nesse sentido?

---

<http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>. Acesso em 04 de novembro de 2016.

<sup>28</sup> VIANA JR, Dorgival. *Audiência de Conciliação/Mediação Obrigatória no Novo CPC*. 2016. Disponível em <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>. Acesso em 04 de novembro de 2016.

<sup>29</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>30</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 577.

No mais, esta questão do não comparecimento injustificado do autor será aprofundada no capítulo seguinte que tratará de forma específica dos aspectos polêmicos e críticos da mediação judicial no NCPC/15.

O parágrafo 9º trata da presença dos advogados ou defensores públicos na audiência de mediação. Conforme se vê no § 9º art. 334 do NCPC/15<sup>31</sup> “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”. Verifica-se aqui a preocupação do legislador, pois com uma assessoria técnica se evitam avenças inexecutáveis ou temerárias, nas quais as partes podem dispor de direitos que nem sabiam ser titulares<sup>32</sup>.

O parágrafo 10 dispõe que a parte caso não deseje comparecer à audiência, terá permitida a sua representação. Assim, estabelece o parágrafo 10 do art. 334 do NCPC/15<sup>33</sup> “a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”. Acerca disto, esclarece DIDIER<sup>34</sup>:

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10, CPC). Observe que qualquer parte pode fazer isso: pessoa natural, pessoa jurídica, condomínio, espólio etc. O uso do termo "representante" em vez de "preposto" (utilizado no art. 331, caput, do CPC/1973) teve o nítido propósito de desvincular esta representação voluntária da atividade empresarial: qualquer sujeito de direito, empresário ou não empresário, tem o direito de fazer-se representar nesta audiência.

No parágrafo 11, está disposto que a audiência de mediação será reduzida a termo e homologada, hipótese em que o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 487, III, do NCPC/15).

Por fim, o parágrafo 12 expressa que o prazo mínimo entre as sessões de mediação será de 20 minutos. Tal assunto será explorado e embasado no capítulo 3 com maior abrangência.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>32</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 578.

<sup>33</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 de novembro de 2016.

<sup>34</sup>DIDIER JR, Fredie . *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I*. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I, p.625-626.

Portanto, dando seguimento ao presente trabalho, uma vez descrito o procedimento, o próximo capítulo se apresentará sob uma visão crítica, questionamentos estudados e observados diante da abordagem da mediação judicial prevista no Novo Código de Processo Civil.

### 3 QUESTIONAMENTOS SOBRE A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 3.1 AUDIÊNCIA: VOLUNTARIEDADE VERSUS OBRIGATORIEDADE

De antemão, já é possível dizer que o NCPC/15 não se posicionou claramente sobre a natureza da mediação quanto à possibilidade de sua imposição (facultativa ou obrigatória), talvez sob o receio das críticas que seguem num ou noutro sentido.

Assim, há vários questionamentos que podem ser observados diante dos dispositivos que tratam sobre a mediação judicial, pautados nas incongruências entre os artigos, na própria essência da mediação e nos propósitos de busca pela celeridade processual e desafogamento do Judiciário compreendidos pelo Novo Código de Processo Civil. Neste sentido, ressalva DIDIER<sup>35</sup>:

Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

Dentre os principais obstáculos a que se refere à obrigatoriedade da mediação, pode-se verificar a afronta ao princípio da autonomia das partes e a característica da voluntariedade que possui a mediação. Este obstáculo encontra-se nitidamente presente nos arts. 166, § 4º e 334, § 4º, I e II do NCPC/15<sup>36</sup>, pois há uma interpretação diferente entre os artigos, o primeiro defende a autonomia da vontade, por conseguinte, a mediação facultativa e o segundo apresenta a mediação obrigatória.

---

<sup>35</sup> DIDIER JR, Fredie . *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* I. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I, p. 280.

<sup>36</sup> Art. 166, § 4º - A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 334, § 4º, I e II - A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Neste contexto, a interpretação do art. 334, § 4º, I e II do NCPC/15 traz a obrigatoriedade da realização da audiência de mediação, quando presentes os requisitos essenciais da petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido; quando não houver discordância de ambas as partes, haverá a designação da audiência pelo juiz de forma obrigatória. Diante disto, a redação dada a esse artigo expressa evidente opção do legislador em que a realização de audiência seja obrigatória, salvo se ambas as partes se opuserem expressamente.

Com isso, indaga-se o seguinte: se a parte autora optou pela não composição consensual do conflito, estaria superado o momento para a tentativa de mediação? Ou seja, a simples oposição de uma das partes seria suficiente para determinar a inviabilidade da tentativa, devido à ausência de ânimo para compor?

De acordo com o NCPC/15 não estaria obsoleta tal tentativa, pois a realização da audiência é obrigatória, ainda que contrária à vontade de uma das partes. Assim, por exemplo, não havendo interesse do autor na designação de audiência de mediação, ainda sim, este mesmo ficará obrigado a comparecer à audiência designada pelo juiz caso o réu não se oponha à sua realização. Neste ponto, ao que parece, a audiência teria um papel supostamente “pedagógico”, no sentido de “ensinar” ou “orientar” - de forma positiva – as partes sobre a importância e as perspectivas da autocomposição, ainda que não haja disposição dos interessados para este “aprendizado”.

A obrigatoriedade resta ainda mais clara à luz da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa àquela parte que, injustificadamente, não comparecer à audiência designada como disposto no art. 334, § 8º do NCPC/15. Trata-se que ponto que é alvo de críticas pela doutrina.

Segundo MARCATO<sup>37</sup>:

É cristalina, portanto, a afronta ao princípio da voluntariedade da mediação – e, conseqüentemente, aos arts. 166, § 4º, do NCPC e 2º, V e parágrafo único, do PL de Mediação – nessa escolha legislativa contida na redação do art. 334, presente a obrigatoriedade da designação de audiência de mediação, mesmo em contrariedade à vontade de uma das partes.

---

<sup>37</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. *Audiência de Conciliação ou Mediação do art. 334 do NCPC: facultativa ou obrigatória? Afronta à voluntariedade da Mediação?*. O impacto do Novo CPC, vol. 1, 2015, p..48.

Há que se perquirir, ainda, se, além de ferir a voluntariedade da mediação, a efetivação obrigatória das audiências também atenta contra o próprio papel pedagógico proposto pelo legislador. Em nossa visão, há sim, uma incompatibilidade entre esse suposto papel pedagógico e a obrigatoriedade da audiência. E assim é, pelo fato de que, no caso da mediação, o papel pedagógico está diretamente relacionado ao empoderamento das partes, isto é, ao poder que elas têm de decidirem e de se identificarem com a própria forma de solucionar o conflito. Consoante SILVA<sup>38</sup>:

O papel pedagógico da mediação consiste exatamente nisso: empoderar as partes, mostrar-lhes que é possível que elas encontrem uma boa solução para o problema que estão enfrentando, ajudá-las na criação de compromissos mútuos que possam ser efetivamente cumpridos. Quando os envolvidos se identificam com o resultado final, o cumprimento do acordo será mais eficaz com conseqüências satisfatórias para todos.

Portanto, no ponto de vista psicológico, a obrigatoriedade da audiência faz com que o espaço democrático em que as partes estão inseridas, de terem voz e poder para dirimir suas controvérsias, fique comprometido, pelo fato de que se um dos participantes não estiver disposto a cooperar com a autocomposição, a vontade do mesmo não será relevante, pois a audiência de mediação é tida como obrigatória neste caso. Com isso, fica mais difícil das partes se entenderem e alcançarem seus resultados, além de ferir um dos princípios basilares da mediação que é o da autonomia da vontade e não o respeitando, o desgaste e prejuízo para os participantes serão maiores.

Além da perspectiva legal e do ponto de vista psicológico enfrentados acima, o legislador demonstrou-se desatento e incoerente com a proposta de celeridade do Novo Código de Processo Civil trazida com a abertura dos meios autocompositivos de solução de conflitos. Neste sentido, NEVES<sup>39</sup> salienta:

Por outro lado, o legislador não parece ter atentado para o fato de que a realização obrigatória dessa audiência, mesmo com parte que manifestadamente não pretende a solução consensual,

---

<sup>38</sup> SILVA, Nathane Fernandes da. *Curso de capacitação em mediação*. Juiz de Fora: UFJF, 2013. Palestra sobre mediação, p. 20.

<sup>39</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 578.

congestionará a pauta de audiências de maneira considerável, atrasando ainda mais o já lento procedimento.

Vale ressaltar também, que se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na autocomposição, a audiência de mediação não será tida como inócua, por ser o instituto da mediação na sua essência detentor da voluntariedade e da autonomia da vontade. Sendo assim, estaria respeitando a característica da mediação bem como das partes envolvidas no conflito. E é esta a visão da mediação, de liberdade e autonomia e não de obrigatoriedade.

### 3.2 PRAZOS DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO

Um segundo aspecto a ser analisado é o prazo máximo previsto no art.334, § 2º, NCPC/15, referente a 2 meses entre as sessões ou 60 dias de acordo com a Lei de Mediação. Infeliz, foi o legislador de estabelecer este prazo máximo entre as sessões, comprovando assim, a ideia do NCPC/15 de garantir a celeridade e a economia processual em detrimento da essência do instituto da mediação e do modelo ao qual a mesma está inserida – Meios Adequados de Solução de Conflitos – MASC; modelo este que visa a recomposição de diálogos entre os envolvidos e não se concentra, somente, na construção rápida de acordos.

Segundo NEVES<sup>40</sup>:

Esse prazo, entretanto, poderá ser extrapolado por vontade das partes, que, mesmo sabendo que a próxima sessão será realizada depois de 2 meses da anterior, poderão concordar que vale a pena a espera. Se as partes podem fazer acordo para suspender o processo para buscar a solução consensual (art. 313, II, Novo CPC), não faz sentido lógico estarem vinculados ao prazo previsto no art. 334, parag. 2º, do Novo CPC.

Os litígios que versam relações de trato sucessivo são complexos e não florescem em acordos da noite para o dia. Ainda também, o prazo de 60 dias é exíguo, sobretudo se considerarmos que as pessoas em geral trabalham e não podem comparecer diária e sequer semanalmente a audiências de mediação, que tendem a se estender por horas a fio. Além disso, a depender do litígio, o tempo de reflexão e maturação das ideias discutidas pode ser importante. Outro aspecto é o

---

<sup>40</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.574.

estado emocional das pessoas: a depender dos ânimos e da postura, o mediador pode julgar necessário um intervalo maior ou menor entre as sessões. Enfim, tudo isto contribui para o sucesso deste mecanismo de solução de conflitos.

Quanto ao prazo mínimo de 20 minutos entre o início de uma sessão e o início da segunda, disposto no art. 334, § 12 do NCPC/15, notória é a falta de cuidado com a essência da mediação e sua verdadeira composição, ao limitar o tempo de duração das sessões, o legislador se ilude com os desígnios da celeridade e da economia processual e a contenção de custos, porque a mediação não se consolida com rapidez e economia; e sim, como na visão de Oscar Chase<sup>41</sup>, a mediação se baseia na ideia de harmonia e amizade como alternativas ao conflito.

Há de se esclarecer que, embora seja um tempo mínimo, a fixação de 20 minutos acaba por pressupor que este seja um lapso razoável para a duração de uma audiência de mediação. Isso gera a banalização do instrumento e pode resultar na designação de audiências de 20 em 20 min., com realização em massa do procedimento.

E a banalização da audiência de mediação é algo que repugna à ideia de métodos adequados de solução de conflitos, pois, ao invés de se buscar uma forma adequada e especializada para se lidar com os conflitos, o mecanismo é generalizado e não surte os efeitos desejados.

Conclui-se que limitar o tempo só gera a incompletude da mediação e os efeitos da mediação incompleta podem ser bem negativos, gerando até outros conflitos, sendo que se continuassem com as sessões, o resultado poderia ser mais satisfatório para as partes, por se identificarem com a própria forma de solucionar o conflito, pelo fato de terem construído sua própria decisão e não serem limitadas na resolução de seus litígios por prazos que não condizem com a realidade na prática, o que causará um verdadeiro prejuízo e desgaste psicológico e emocional para as mesmas.

---

<sup>41</sup> CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual – sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução de Gustavo Osna e Sérgio Arenhart. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p.144. Apud LEAL, Stela Tannure. “*Mediação e Judiciário no TJ-RJ: caminhos e descaminhos da institucionalização*”. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito/UFF. Niterói, 2015, p. 13.

### 3.3 LIMITES DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Por fim, um outro obstáculo remete-se à figura do mediador e os seguintes questionamentos a serem abordados. Quais são os limites do mediador? Ele tem alguma autoridade? Pode designar sessões contra a vontade de uma das partes? Pode obrigá-las a permanecer na sessão, sob pena de o juiz aplicar multa?

Para responder tais perguntas, é fundamental dizer que o papel mais relevante a ser desempenhado na mediação é o do mediador. Os envolvidos no conflito devem estar dispostos a dialogar, sem dúvida, mas o mediador é o protagonista deste processo, mesmo não tendo nenhum poder de decisão, ele deve ser o catalisador, deve estimular, agir com imparcialidade; ele é a pessoa que, sem se desgastar, vai otimizar o desempenho das partes na busca pela solução do litígio.

Este papel do mediador ganha ainda mais importância no contexto pedagógico, onde o mediador empodera e mostra às partes que é possível encontrar uma boa solução para o problema que estão vivenciando. Porém, tal contexto pedagógico não é enfrentado pelo Novo Código de Processo Civil, que defende um caráter autoritário, em que as partes são “obrigadas”, ainda que parcialmente, a participarem da mediação. Por isso, mesmo diante de tais fatos que vão de encontro com a essência da voluntariedade deste instituto, cabe ao mediador conscientizar os envolvidos das vantagens inerentes à mediação, se não a mesma não passará de uma sessão.

Nos moldes do NCPC/15 a figura do mediador ficou permeada de múltiplas funções, tornando-se um pouco incerto o seu poder de atuar sem ultrapassar o princípio da imparcialidade. Este princípio confere previsão no art. 166 do NCPC/15 e a atuação do mediador deve observar o mesmo, sendo que a inobservância deste enseja a exclusão do profissional do cadastro do Tribunal, conforme exposto no art. 173, I do NCPC/15.

Diante disto, muitas são as suscitações acerca deste assunto; como já exposto no trabalho, no que diz respeito à obrigatoriedade da audiência de mediação, quando uma das partes não tiver concordado com tal ato, mas a outra tenha demonstrado o interesse, a audiência é obrigatória para ambas, mesmo sendo contrária à vontade de uma das partes, evidenciando assim, a obrigatoriedade determinada pela lei, já frustrada as características da mediação.

Por outro lado, o mediador não conseguindo exercer seu papel pedagógico, não cativando e mostrando as vantagens da mediação à parte obrigada, o mesmo manterá a conduta autoritária, sendo contrário à vontade da parte. Com isso, se o mediador chegar ao ponto de não respeitar a vontade de um dos interessados, o mesmo não estará sendo imparcial.

Nesta toada, como que fica o mediador, se a parte não comparecer à audiência? O mediador não tem preparo para obrigá-la a comparecer. Mesmo o art. 334, parágrafo 8º do NCPC/15 dispondo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência, acarreta multa e configura ato atentatório à dignidade da justiça; não cabe ao mediador resolver situações como esta, tendo em vista que não é o seu papel. Entretanto, foram dadas muitas funções ao mediador, como se pode verificar na legislação (NCPC/15 e Lei 13.140/15), mas sem o mesmo possuir prerrogativas para exercê-las. Segundo BARRETO<sup>42</sup> “(...) a multa é aplicável em razão do descumprimento do dever de cooperação e boa-fé da parte que, injustificadamente, deixa de comparecer à audiência de conciliação ou mediação”.

Todavia, questiona-se se de fato há uma cooperação verdadeira e se a parte é obrigada a estar na audiência de mediação. Além disto, interpela-se se a aplicação da multa não romperia com os limites da razoabilidade, tendo em vista que obrigar a parte a comparecer a audiência de mediação fere o princípio da autonomia da vontade.

Indo mais adiante, pode-se indagar ainda que nos casos em que a parte comparece à audiência e afirma não querer participar e dialogar, se a aplicação da multa deve ocorrer ou se isto também romperia com os limites da razoabilidade.

Há que se falar dos casos em que a parte justifica a recusa por razões pessoais, emocionais ou psicológicas. Ainda assim, seria razoável aplicar a multa?

Debate-se ainda a razoabilidade nos casos em que a parte se dispõe a um diálogo inicial, mas, na evolução das sessões afirma que não quer ou não consegue prosseguir, ainda assim, deve-se aplicar a multa?

Nota-se que a aplicação da multa deve se dar de maneira razoável, analisando com prudência cada situação que surgir, como as expostas acima, pois a imposição da multa pode gerar resistências à mediação. A aplicação abusiva da

---

<sup>42</sup> BARRETO, Paula Menna. *A Audiência Inicial no NCPC e a não obrigatoriedade do comparecimento pessoal da parte*. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/359670547/a-audiencia-inicial-no-ncpc-e-a-nao-obrigatoriedade-do-comparecimento-pessoal-da-parte>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

multa implica na desconstrução da essência da mediação, pelo fato de estar impondo uma coerção, e desrespeitando a vontade da parte de não querer comparecer, prosseguir ou mesmo não conseguir ir à audiência. Pelo exposto, é fundamental uma análise minuciosa dos fatos que levaram a parte a tal atitude ou decisão.

## CONCLUSÃO

O desafio deste trabalho foi analisar a mediação nos moldes do Novo Código de Processo Civil e abordar questionamentos reflexivos preservando a essência da mediação.

O Novo Código de Processo Civil valoriza sobremaneira a adoção de meios consensuais e pode colaborar decisivamente para o desenvolvimento de sua prática entre nós - sobretudo nos Tribunais.

Para que a via consensual possa prosperar em amplos termos, porém, os operadores do Direito precisarão se abrir a novas concepções; para que a mediação possa se revelar um proveitoso meio de abordagem de controvérsias, será preciso entender a diferenciada concepção que ela encerra.

A abordagem da autocomposição evita a lógica contenciosa de vencedores e vencidos e visa propiciar um ambiente favorável à geração de soluções criativas e resultados satisfatórios.

Como se percebe, é de suma importância o conhecimento dos protagonistas das controvérsias e de seus operadores jurídicos sobre as possibilidades consensuais para que a mediação prospere entre nós; o novo Código de Processo enfrenta o tema em diversos dispositivos.

Diante destes dispositivos, que foi possível construir reflexões no desenvolver deste trabalho, e a partir destas que conclui-se que para que haja uma harmonia na adoção da mediação no Novo Código de Processo Civil, a essência deste instituto deve ser resguardada para uma maior flexibilidade e estímulo ao uso da mediação.

Assim, foi de grande incentivo o NCPC/15 dar espaço aos meios autocompositivos de solução de conflitos e se basear no modelo do Tribunal Multiportas, concretizando a ideia de que há mais de uma técnica adequada para a solução dos conflitos, de acordo com as particularidades do caso concreto, além da justiça comum.

Neste sentido, verifica-se que a mediação pautada no modelo dos meios adequados de solução de conflitos-MASC, é caracterizada por priorizar o diálogo entre os protagonistas das controvérsias, para que estes saiam satisfeitos ao exercerem sua autonomia solucionando os conflitos. E o que se observa é que no NCPC/15 há uma visão autoritária, mesmo que não fique de fato evidenciada a posição em relação a natureza da mediação, se facultativa ou obrigatória, a análise

de certos dispositivos comprovam a utilização da mediação com obrigatoriedade, e com isso, o legislador se contrapõe com a característica primordial da mediação que é a voluntariedade, demonstrando não se preocupar de fato em resguardar a essência da mesma.

Portanto, é preciso entender que a adoção da mediação no Novo Código de Processo Civil, apenas assegurará o acesso à justiça se vier acompanhada de outras mudanças. Para que a mediação produza resultados é necessário que as partes, os advogados, os mediadores, juízes e júizo se preparem para a autocomposição, com a profissionalização e capacitação do terceiro, com o estabelecimento de remuneração adequada e a abertura dos advogados e das partes ao diálogo. Estas mudanças são essenciais para que os avanços legais e institucionais tornem-se efetivos, sem o risco de se criar apenas uma etapa procedimental e formal que mais afaste do que aproxime as partes da pacificação do conflito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Paula Menna. *A Audiência Inicial no NCPC e a não obrigatoriedade do comparecimento pessoal da parte*. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/359670547/a-audiencia-inicial-no-ncpc-e-a-nao-obrigatoriedade-do-comparecimento-pessoal-da-parte>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/2015. Disponível em: Acesso: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > em 29 de setembro de 2016.

BRASIL, Resolução 125 do CNJ. 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual – sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução de Gustavo Osna e Sérgio Arenhart. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p.144. *Apud* LEAL, Stela Tannure. “*Mediação e Judiciário no TJ-RJ: caminhos e descaminhos da institucionalização*”. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito/UFF. Niterói, 2015.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I*. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Como escapar da audiência de conciliação ou mediação do novo CPC*. 2016. Disponível em <http://jota.info/como-escapar-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-novo-cpc>. Acesso em 22 de outubro de 2016.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. *Audiência de Conciliação ou Mediação do art. 334 do NCPC: facultativa ou obrigatória? Afronta à voluntariedade da Mediação? O impacto do Novo CPC*, vol. 1, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SILVA, Nathane Fernandes da. *Curso de capacitação em mediação*. Juiz de Fora: UFJF, 2013. Palestra sobre mediação.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação [recurso eletrônico]* – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. 125 p. : il.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. *A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/20101 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos*. In: Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos [recurso eletrônico] / organização de Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (org.) – Curitiba: Multideia, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação*. Paradoxo da Corte. Revista Consultor Jurídico. 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>. Acesso em 04 de novembro de 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Capítulo III, São Paulo: Método, 2008.

VIANA JR, Dorgival. *Audiência de Conciliação/Mediação Obrigatória no Novo CPC*. 2016. Disponível em <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>. Acesso em 04 de novembro de 2016.